



Resposta Impugnação Edital- nº47/2019, para aquisição de medicamentos.

A empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., apresentou impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 047/2019, Processo Administrativo 101/2019, em relação a Exclusividade que contem no edital para participação exclusiva de Micro e Pequenas empresas. Alegando que com esta limitação não estaria permitindo a ampla participação.

Para justificar sua impugnação juntou o prejudgado referente ao processo 465761/17 do TCE/PR.

Passando a análise da Impugnação, primeiramente quanto a tempestividade deve ser recebida pois veio dentro do prazo previsto no edital, em relação a pessoa jurídica que interpôs também está correto, quanto ao assunto é pertinente ao objeto e a licitação, desta forma recebo a impugnação e passo a análise do mérito.

Considerando as Leis complementares 123/2006 e 147/2014, onde preveem tratamento diferenciado as micro e pequenas empresas, cujo itens com valores inferiores a R\$80.000,00, deverão ter exclusividade para participação de micro e pequenas empresas, é que o edital em comento é exclusivo para participação de ME e EPP.

A respeito da exclusividade o TCE/PR lançou o manual de licitações onde esclarece seu entendimento a respeito das licitações com exclusividade:

59. Nas licitações compostas por seu objeto dividido em vários itens ou vários lotes, a análise para definir se a licitação será exclusiva às MPE ou se terá apenas cotas exclusivas às MPE deve ser feita considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação? Quais as posições a respeito e como devemos proceder?

Sim. Pela interpretação literal do artigo 48, I da Lei Complementar nº. 123/2.006259, "deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de

*contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Esta é a metodologia de análise do artigo 48 adotada pela Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa nº. 47260: "em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº. 11.488, de 2.007261) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº. 6.204, de 2.007262".....
(MANUAL DE LICITAÇÕES TCE/PR)*

Assim o presente edital seguiu as orientações do TCE/PR quanto a preferência da participação de ME e EPP; Considerando que no pedido da abertura do processo e termo de referência encaminhado pelo secretário de Saúde não houve nenhum pedido para que não fosse feita com exclusividade, como também nenhuma justificativa que desse Interpretação ao art. 49 da lei 123/2006.

Considerando as demais licitações que o Município já realizou com exclusividade por exemplo para aquisição de matérias de enfermagem, onde houve participação de várias empresas, entendemos não ser o caso de retirar a exclusividade do presente edital.

Desta forma a impugnação foi recebida pois está de acordo, mas não acato o seu pedido de retirar a exclusividade de participação de ME e EPP, continuando o edital nos mesmos termos em que foi publicado.

Laranjal, 03 de Dezembro de 2019


Adriano Machado Fernandes Dias

Pregoeiro